MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.916797/2011-97

Processo nº	10980.916797/2011-97
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3301-012.250 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de dezembro de 2022
Embargante	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, não consistindo em pedido de reconsideração, nem possibilitando aduzir novas razões de direito, muito menos a apresentação de documentos probatórios.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. HABILITAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL.

Para se efetivar a compensação declarada com base em direito a crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, a legislação tributária exige a sua prévia habilitação em procedimento administrativo próprio.

O deferimento do pedido de habilitação não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DCOMP. CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao sujeito passivo trazer aos autos do Processo Administrativo Fiscal a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, de forma a reconhecer a existência de decisão judicial alegada pela Embargante nos Recursos Voluntários e analisar as alegações pertinentes, sem efeitos infringentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.248, de 19 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10980.916795/2011-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Morais, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Os autos envolvem Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, sob o fundamento omissão, em face do Acórdão nº 3301-009.058, Sessão de 22/10/2020, oriundo da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

> **Relatório**
>
> O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 941347103 emitido eletronicamente em 05/07/2011, referente ao PER/DCOMP nº 02863.26774.201107.1.3.04-6560.
>
> A declaração de compensação, gerada pelo programa PER/DCOMP, foi transmitida com o objetivo de compensar direito creditório correspondente a(o) PIS (...) no valor original na data de transmissão de R$ 9.380,65 representado por Darf recolhido em 13/09/2002, no montante total de R$36.664,90.
>
> De acordo com o Despacho Decisório, na data de transmissão do PER/DCOMP já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do documento. Desta forma, a compensação declarada não foi homologada pela autoridade jurisdicionante.
>
> Como enquadramento legal citou-se: art. 165 e 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) c/c art. 74 da Lei nº 9.430/1996.
>
> Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando o que se segue, em síntese:

Original

- O crédito foi pleiteado administrativamente, em face da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do Pis pela Lei nº 9.718/98, reconhecida no Mandado de Segurança nº 99.0009412-3.
- Em 21/08/2006 houve o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98.
- Conforme art. 202 e 219 do Código de Processo Civil, a impetração do mandado de segurança é causa interruptiva da prescrição de modo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente.
- No caso, o prazo inicial se interrompeu em 14/04/1999 (data do ajuizamento do mandado de segurança) e voltou a fluir somente em 21/08/2006 (data do trânsito em julgado), de forma que o crédito de PIS não se encontra alcançado pela prescrição.
- Além disso, a(o) PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, assim sendo, o prazo para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente a seu título expira-se em 10 (dez) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.
- Não subsiste a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, vez que a referida lei não pode alcançar fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.
- O STJ consolidou entendimento de que, com o advento da LC 118/2005, o prazo prescricional deve ser contado da seguinte forma: cinco anos a contar da data do pagamento, relativamente aos recolhimentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005); com relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime dos 5+5, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.
- Segundo entendimento do STJ, o art. 3º da LC nº 118/2005 não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, ocorridos antes da vigência da lei. Assim, o entendimento manifestado no despacho decisório não deve prosperar.
- O STF no julgamento do RE nº 543799 AgR/PE declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do Pis e da Cofins, para envolver a totalidade das receitas da empresa. Assim, deve ficar garantido o direito da contribuinte recolher a referida contribuição nos moldes da Lei nº 70/91, ou seja, incidente sobre o faturamento e não sobre a totalidade das receitas.
- Por força do disposto no art. 1º do Decerto nº 2.346/97, a Administração Pública deverá observar a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.
- À vista do exposto, requer seja homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Apreciado o recurso inaugural, a 1ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, consequentemente, não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto integrante do Acórdão nº 02-55.736, datado de 12/05/2014, conforme ementa a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

Original

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito à restituição/compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA DO CRÉDITO.

A execução do indébito reconhecido judicialmente pode ser realizada na esfera administrativa ou na esfera judicial, à opção do contribuinte. Optando por executar, na via administrativa, o crédito reconhecido judicialmente, deve o contribuinte observar o que está previsto nas normas administrativas, sob pena de não ter seu direito satisfeito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que apresentou os seguintes argumentos, em síntese:

Preliminares:

1- **Da Interrupção do Prazo Prescricional para Requerer a Compensação**: **i)** Ajuizou o Mandado de Segurança nº 99.0009412-3, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, visando obter declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, com sentença transitada em julgado em 07/08/2006; **ii)** Ocorreu a interrupção do prazo para compensar em 14/04/1999 (data de ajuizamento do Mandado de Segurança), voltando a fluir somente a partir de 07/08/2006 (data do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, consoante art. 202, I, do Código Civil e art. 219, §1º, do Código de Processo Civil, bem como Jurisprudência administrativa e judicial que cita; **iii)** Logo, a transmissão do PER/DCOMP ocorreu dentro do quinquênio imediatamente posterior ao trânsito em julgado da decisão transitada em julgado.

2- **Compensação Administrativa. Da Ilegalidade da Exigência de Habilitação de Crédito: i)** A exigência administrativa de habilitação prévia é indevida e cria óbices ao procedimento legal descrito no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, conforme Jurisprudência do TRF da 4ª Região que cita.

Do Direito:

3- **Do Direito Creditório – Violação à Coisa Julgada**: **i)** Tem o direito de optar por compensar os valores indevidamente pagos em decorrência da inconstitucionalidade declarada nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009412-3/PR, conforme Súmula STF nº 271; **ii)** Logo, a não homologação da compensação apresentada, sob a alegação de "inexistência do crédito" ou "falta de comprovação", viola o princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) da Constituição Federal e arts. 468 e 474 do Código de Processo Civil, haja vista que a

Original

> inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Contribuição foi declarada por decisão transitada em julgado.
>
> **4- <u>Inconstitucionalidade da ampliação da Base de Cálculo do PIS e da Cofins, Instituída pelo §1º do Artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998</u>**: **i)** O STF, por meio do RE nº 585.235/MG, reafirmou a jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e reconheceu a repercussão geral da questão, decisão à qual está vinculado o CARF, por força do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Em julgamento, esta Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, por meio do Acórdão nº 3301-009.058, datado de 22/10/2020, consoante ementa seguinte:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002
>
> CRÉDITO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.
>
> Não deve ser reconhecido o crédito relativo à COFINS do período de apuração agosto de 2002, paga em 13/09/02, cuja restituição/compensação foi pleiteada em 20/09/2007, com base no inciso I do art. 168 do CTN.

Diante dessa decisão, a Contribuinte interpôs Embargos de Declaração, em que sustenta erro material no julgado quanto à suposta ausência da ação judicial nos autos e a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, requerendo a juntada aos presentes autos dos documentos anexos aos seus Embargos, bem como, caso necessário, a realização de diligência.

Em exame de admissibilidade, a Presidente deste Colegiado concluiu pela **<u>admissão parcial</u>** dos Embargos de Declaração, quanto ao alegado erro material decorrente da suposta ausência da ação judicial nos autos, nos termos do Despacho datado de 01/04/2021, com base nos seguintes fundamentos (trechos):

> Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3301-009.058, proferido em 22/10/2020, pela 1ª Turma Ordinária da 3º Câmara da 3º Seção de Julgamento do CARF.
>
> **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**
>
> O contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 03/02/2021, tendo protocolado os embargos de declaração em 08/02/2021, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.
>
> **DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO**
>
> O embargante sustenta que o acórdão atacado padece dos seguintes vícios:
>
> 1. Erro material quanto à suposta ausência da ação judicial nos autos, violação à coisa julgada e aos artigos 468 e 474 do CPC;
> 2. Possibilidade de juntada de documentos em fase recursal e observância dos artigos 277 do CPC e do artigo 38 da Lei nº 9.784/99 e aos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.
>
> [...]

Original

Possibilidade de juntada de documentos em fase recursal e observância dos artigos 277 do CPC e do artigo 38 da Lei nº 9.784/99 e aos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material

Neste ponto, a embargante não deduz qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inova o pedido recursal quanto à possibilidade de conhecimento de documentos probatórios do direito alegado em sede de embargos, juntando-os à referida peça. Pugna também pela realização de diligência, caso haja persista a dúvida quanto à existência do direito creditório.

É necessário esclarecer que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios existentes na decisão atacada e somente é cabível nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade previstas no artigo 65 do Anexo II do RICARF, não consistindo em pedido de reconsideração, nem possibilitando aduzir novas razões de direito, muito menos a apresentação de documentos probatórios.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte quanto à alegação de erro material cometido. Encaminhe-se para novo sorteio do âmbito da turma, conforme artigo 4º da Portaria CARF nº 145/2018.

Os autos foram encaminhados para novo sorteio no âmbito desta Turma, tendo em vista que o Conselheiro-Relator original não mais a compõe.

É o relatório.

Original

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> **I ADMISSIBILIDADE**
>
> Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos, nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.
>
> **II MÉRITO**
>
> Em síntese, a Embargante sustenta que o Acórdão nº 3301-009.056, de 22/10/2020, padece de vício (erro material), evidenciado pela afirmação de não haver nos autos cópia da ação judicial a que se referiu em seu Recurso Voluntário.
>
> Alega, também, que a União Federal, ente federativo ao qual se vincula a Receita Federal do Brasil, é parte do processo judicial, razão pela qual não pode alegar desconhecimento dos termos da decisão judicial a si oponível, podendo consultar a qualquer momento os termos nela exarados e que a conduta de não homologação da compensação apresentadas viola o princípio da coisa julgada e os arts. 468 e 474 do Código de Processo Civil.
>
> Aprecio.
>
> De fato, como bem frisado no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, não há nos autos quaisquer documentos relacionados ao Mandado de Segurança nº 99.0009412-3/PR:
>
> > [...]
> >
> > Vê-se, assim, que não houve erro material, ao contrário, a própria embargante confirma que não há cópia da ação judicial nos autos.
> >
> > [...]
>
> Portanto, até então estaria hígido o acórdão embargado, uma vez que a correta a afirmação dele constante sobre a inexistência de cópia de ação nos presentes autos.
>
> No entanto, e também como bem mencionado no Despacho de Admissibilidade, o julgamento do presente feito ocorreu na sistemática de recursos repetitivos, circunstância na qual o CARF utiliza-se de um processo paradigma (este) para aplicar o resultado de seu julgamento aos demais (repetitivos).
>
> E, na presente situação, observou-se que em um dos repetitivos, de nº 10980.934846/2009-59, há cópia de pronunciamento judicial favorável à Interessada (RE nº 457.553-1), para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com trânsito em julgado em 06/04/2006.

Original

Portanto, procedente a existência de ação judicial com decisão transitada em julgado favorável ao argumento da Contribuinte quanto à declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

E, assim sendo, ao contrário do que consta do acórdão embargado, pendem de análise os argumentos que se fundamentaram na referida ação, análise que faço a seguir.

Considerações Iniciais

Inicialmente, esclareça-se que a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 34587.54450.200907.1.3.04-5416 sem se utilizar dos dados relacionados à sua ação judicial, conforme tela dos "Dados Iniciais" dessa declaração:

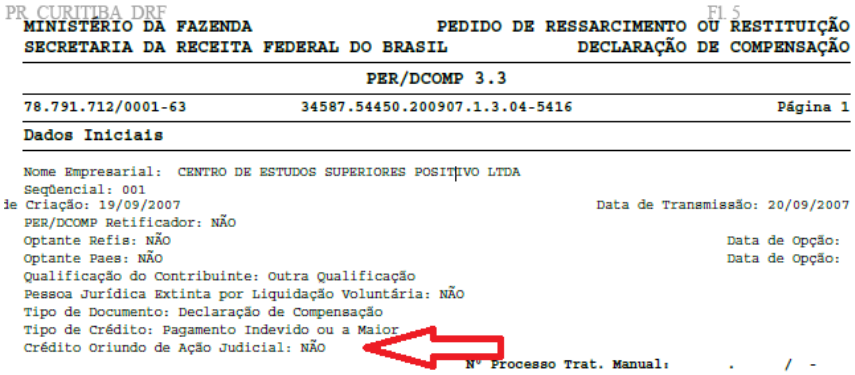

PR CURITIBA DRF Fl 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA — PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL — DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

78.791.712/0001-63 — 34587.54450.200907.1.3.04-5416 — Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
Seqüencial: 001
de Criação: 19/09/2007 — Data de Transmissão: 20/09/2007
PER/DCOMP Retificador: NÃO
Optante Refis: NÃO — Data de Opção:
Optante Paes: NÃO — Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
Tipo de Documento: Declaração de Compensação
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO
Nº Processo Trat. Manual: . / -

Como se vê, limitou-se ela a informar que o tipo de crédito seria decorrente de "Pagamento Indevido ou a Maior".

Em síntese, além de não ter protocolizado o "Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial transitada", a Contribuinte deixou de informar no PER/DCOMP a verdadeira identificação do crédito, qual seja, que tinha origem em processo judicial.

Ora, nessa circunstância, acertado o Despacho Decisório em não reconhecer o crédito em razão da extinção do direito de sua utilização pelo transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, regra geral da contagem de prazo prescricional, conforme prescreve o art. 168 do CTN, pois o PER/DCOMP destes autos, de acordo com as informações prestadas pela Embargante, não guarda relação com a ação judicial por ela noticiada.

No entanto, levando-se em conta que, agora (em fase de Recurso Voluntário), há a notícia e comprovação da referida ação judicial, há de se esclarecer quais os procedimentos corretos à utilização e comprovação do direito creditório pleiteado, bem como há de se apresentar as análises quanto às alegações da Contribuinte fundadas na referida ação, conforme a seguir.

Necessidade de Habilitação Administrativa do Crédito e do Prazo Prescricional

A necessidade do procedimento de habilitação administrativa do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado foi adequadamente esclarecida pela DRJ, nos seguintes termos:

Original

[...]

De início releva salientar que, em virtude do princípio da legalidade, que norteia os atos da Administração Pública, a autoridade julgadora administrativa não pode desrespeitar textos legais vigentes sob pena de responsabilidade funcional (art. 7º, inciso V, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 341/2011 e art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90).

Dito isso, esclareça-se, primeiramente, que o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado insere-se no bojo de procedimento administrativo de execução – via restituição ou via compensação – de sentença judicial certificadora de indébito tributário. Seu deferimento, em verdade, é uma premissa para que seja efetivada a restituição ou a compensação como lastro no aludido indébito, haja vista a disciplina do art. 51 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente na data de transmissão do PER/DCOMP sob análise:

> *Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF* ***após prévia habilitação do crédito*** *pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*
>
> *(Destaquei)*

Com efeito, após a decisão passada em julgado do Mandado de Segurança nº 99.0009412-3 *[...]* fica à sua livre escolha a **iniciativa** e o **modo de execução** do débito do Fisco. É disso que trata a Súmula nº 461, D.J. 25/08/2010, da lavra do STJ: "***o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado***".

Nessa sistemática, em que o próprio Judiciário não age de ofício, mas exige nova iniciativa do contribuinte que queira satisfazer o direito certificado em decisão judicial, atribui-se ao particular o ônus de impulsionar a máquina pública duas vezes: a primeira, para reconhecimento do indébito; a segunda, para a satisfação dessa obrigação.

De sorte que, optando por executar na via administrativa o crédito reconhecido judicialmente, deve o contribuinte observar o que está previsto nas normas administrativas, sob pena de não ter o seu direito satisfeito.

Administrativamente, a exigência do procedimento de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial destina-se a perquirir, preliminarmente, e em âmbito de cognição sumária, a validade dos procedimentos de compensação que o contribuinte vier a realizar, tendo por lastro aquele título judicial. Tal procedimento (de habilitação) configura, em instância administrativa, medida processual prévia indispensável à execução, porquanto destina-se a evitar a formalização de declarações de compensação cuja antijuridicidade avultaria de plano.

No caso em exame, a Requerente não faz qualquer menção quanto ao procedimento de habilitação do suposto crédito, reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 99.0009412-3, em observância ao dispunha o art. 51 da IN SRF nº 600/2005, anteriormente citado.

De outra banda, **o exame das informações contidas no PER/DCOMP nº 34587.54450.200907.1.3.04-5416 revela que tampouco a Interessada fez constar que se tratava de crédito oriundo de ação judicial**. E nem poderia ser diferente vez que, não tendo requerido previamente a habilitação do suposto

Original

> crédito, a Contribuinte não conseguiria transmitir um PER/DCOMP nele lastreado.
>
> Conforme anteriormente exposto, **após a obtenção do título judicial, a execução do indébito fulcrada naquele título – que corresponde a direito novo – depende de nova iniciativa do contribuinte e sujeita-se também a prazo extintivo**.
>
> A sistemática legal que rege os prazos extintivos de repetição de indébito, segundo o entendimento prevalente na RFB, quando a primeira iniciativa – empreendida pelo contribuinte – dirigiu-se ao Judiciário, é a seguinte:
>
> > 1º - cinco anos contados do pagamento indevido, ainda que antecipado, para impetrar ação de conhecimento, constitutiva do indébito tributário (declaratória, condenatória ou mandamental). Fundamento: prescrição do art. 168 do CTN;
> >
> > 2º - cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença descrita no item anterior para promover a execução *in totum* do título judicial, seja por intermédio de execução judicial, seja por via administrativa (caso em que deverá apresentar prova da inexecução do julgado). Fundamento: prescrição do art. 168 do CTN e Súmula nº 150 do STF, segundo a qual, **o prazo de prescrição da execução coincide com o da prescrição da ação de conhecimento.**

Percebe-se que a Embargante, sendo detentora de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 99.0009412-3/PR, que lhe reconhecia o indébito correspondente à ampliação da base de cálculo do PIS/Pasep, pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não promoveu a execução administrativa de seu título judicial, vez que não observou os procedimentos estabelecidos nas normas administrativas para tal finalidade, em especial o art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, editada com base na autorização prevista no art. 74, §14, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que determina a habilitação administrativa do crédito judicial com trânsito em julgado como condição imposta por norma tributária para que a compensação seja analisada.

No que diz respeito à **alegação da desnecessidade da habilitação**, como bem frisado pela DRJ, o princípio da legalidade, que norteia os atos da Administração Pública, não permite que a autoridade julgadora administrativa desrespeite textos legais vigentes, sob pena de responsabilidade funcional, consoante art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

E, sendo hipótese de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, a homologação da compensação se condiciona à prévia habilitação administrativa do crédito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do CARF:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Ano-calendário: 2005
>
> DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO.
>
> Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a DCOMP somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Original

(Acórdão 1001-002.321, Sessão de 03/02/2021, Relator Conselheiro Sérgio Abelson)

Quanto ao **prazo prescricional**, nos termos do art. 51, §2º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 600, de 2005, o sujeito passivo, titular da ação, tem o prazo de **05 (cinco) anos** contados da **data do trânsito em julgado da decisão** ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para requerer a habilitação do crédito, prazo quinquenal que guarda consonância com o que dispõe o art. 168 do CTN.

Logo, se houvesse pedido de habilitação administrativa de crédito, seria respeitado pela Administração Tributária o referido prazo prescricional, 05 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão, o que estaria em consonância com a tese prescricional defendida pela Embargante em seu Recurso Voluntário.

Do Direito Creditório – Violação à Coisa Julgada

A Recorrente argumenta que: **i)** Tem o direito de optar por compensar os valores indevidamente pagos em decorrência da inconstitucionalidade declarada nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009412-3/PR, conforme Súmula STF nº 271; **ii)** Logo, a não homologação da compensação apresentada, sob a alegação de "inexistência do crédito" ou "falta de comprovação", viola o princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) da Constituição Federal e arts. 468 e 474 do Código de Processo Civil, haja vista que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Contribuição foi declarada por decisão transitada em julgado.

Aprecio.

De fato, a Embargante tem o direito a optar pela compensação administrativa do crédito reconhecido em ação judicial. No entanto, como já mencionado neste Voto, para isso, há a necessidade de habilitação administrativa prévia do crédito, para que a compensação seja analisada, procedimento que não foi realizado pela Embargante na presente situação.

Consequentemente, não é procedente a argumentação de violação à coisa julgada, visto que, após o trânsito em julgado da referida ação judicial, a Embargante tinha a seu dispor o prazo de 05 (cinco) anos para, facultativamente, apresentar a habilitação de seu crédito na repartição fiscal e, após habilitado, compensá-lo administrativamente.

Inconstitucionalidade da Ampliação da Base de Cálculo do PIS e da Cofins, Instituída pelo §1º do Artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998

Diz a Embargante **i)** O STF, por meio do RE nº 585.235/MG, reafirmou a jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e reconheceu a repercussão geral da questão, decisão à qual está vinculado o CARF, por força do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Aprecio.

Original

Os Embargos foram admitidos, em parte, para reconhecer a existência de decisão judicial alegada pela Embargante nos Recursos Voluntários. E, assim sendo, não persiste discussão nestes autos administrativos quanto ao resultado da lide no Poder Judiciário (inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998), mas, sim, quanto a não observância das normas tributárias para executar na via administrativa o crédito reconhecido judicialmente, conforme minuciosamente exposto neste Voto.

Logo, não se trata de desrespeito ao art. 62 do Anexo II do RICARF porque, a partir do reconhecimento da existência de ação judicial alegada pela Embargante, inexiste controvérsia acerca do alargamento da base de cálculo da Contribuição estipulado no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Liquidez e Certeza do Crédito Pleiteado

Antes de concluir este Voto, faço alguns esclarecimentos adicionais quanto à matéria destes autos.

Ainda que fosse promovida a execução na via administrativa do crédito reconhecido judicialmente, e dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial, mesmo assim haveria a necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito submetido à compensação, sendo que o ônus dessa comprovação recai sobre a Contribuinte, nos termos do art. 373, I, do CPC e art. 170 do CTN. Isso porque o ulterior deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, de acordo com o art. 51, §6º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Entretanto, nos presentes autos, como bem observado no acórdão embargado, não há qualquer documento contábil ou fiscal e tampouco a apuração da Contribuição para o período de apuração 31/08/2002, com indicação das contas contábeis indevidamente incluídas e que teriam gerado o pagamento a maior.

A procedência dessa constatação do julgado embargado é corroborada pela própria Contribuinte, quando traz em seus Embargos argumentos quanto à possibilidade de conhecimento de documentos probatórios do direito alegado em sede de Embargos, juntando à referida peça as seguintes cópias : **i)** DIPJ 2003; e **ii)** Razão Total de 01/2002 a 12/2002 (Contas de Resultado); e **iii)** Memória de Cálculo de Apuração PIS e Cofins Agosto/2002. Nessa ocasião, pugna, ainda, a Embargante pela realização de diligência, caso haja dúvida quanto à existência do direito creditório.

No entanto, quanto ao pleito da Embargante nesta parte, os Embargos não foram admitidos, consoante Despacho de Admissibilidade de Embargos, o qual esclareceu "que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios existentes na decisão atacada e somente é cabível nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade previstas no artigo 65 do

Original

Anexo II do RICARF, não consistindo em pedido de reconsideração, nem possibilitando aduzir novas razões de direito, muito menos a apresentação de documentos probatórios.".

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, de forma a reconhecer a existência de decisão judicial alegada pela Embargante nos Recursos Voluntários e analisar as alegações pertinentes, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Redator

Original